

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-056-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

No contexto dos desafios impostos pela necessidade de isolamento social em face da pandemia instaurada pela profusão do Covid 19, uma rica experiência foi proporcionada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com a realização do Encontro Nacional em ambiente virtual. Foi nesse compasso que na tarde de sábado, 27 de junho de 2020, os estudiosos e pesquisadores do Direito Penal e do Processo penal, em abordagem integrada e transdisciplinar, reuniram-se para profícuo debate sobre as ciências penais no Brasil e no Mundo, representando as diversas instituições de ensino superior e os diversos programas de pós-graduação em Direito do país. Os temas, ecléticos que são e que o leitor perceberá ao longo da leitura, trazem à baila importantes reflexões sobre assuntos controvertidos e de grande envergadura e que doravante passam a ser apresentados.

O primeiro texto, de autoria de Mayra Lima Vieira, versa sobre “a coibição do crime de lavagem de capitais no Brasil: uma abordagem atual”, investiga a atualidade do tema e as suas nefastas consequências, afinal, o delito de lavagem de capitais tornou-se um dos principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades policiais e governos das maiores potências do mundo, principalmente pela quantidade de recursos financeiros movimentados por este crime, nada menos que 600 bilhões anualmente, valor equivalente a 5% do Produto Interno Bruto mundial. Essa vultosa quantia é utilizada por toda sorte de organizações criminosas com o objetivo de transformar recursos originalmente ilegais em ativos aparentemente lícitos, através de transações financeiras para eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo sua utilização sem expor os criminosos.

O segundo texto, intitulado “ a falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização”, das autoras Marina Calanca Servo e Ana Cristina Lemos Roque, tem por objetivo uma reflexão a respeito da falência do sistema penitenciário brasileiro que além de não atingir as finalidades previstas ao efetivar a sentença condenatória através da pena privativa de liberdade, consiste atualmente em afronta gritante aos direitos e garantias fundamentais. Em que pese inúmeras críticas à privatização, a mesma consiste em possível solução segundo as autoras. A pesquisa foi desenvolvida através de análise bibliográfica e de dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça; o método histórico-evolutivo foi utilizado em conjunto com o dialético mediante diálogo entre as transformações da pena e a realidade.

O terceiro texto, intitulado “a limitação do direito penal através da ultima ratio no estado constitucional: aspectos garantistas e limitadores da pena”, de Wesley Andrade Soares, aborda, com base no princípio da ultima ratio do direito penal, o controle na produção, aplicação e legitimação da pena nos Estados modernos sob a ótica da Constituição. Afinal, a Constituição tornou-se o núcleo normativo exercendo controle sobre os demais ramos do direito, com reflexos sobre os poderes legislativo e executivo. O estudo busca compreender o funcionamento da ultima ratio como limitador principiológico que atua em todo o direito penal, alcançando os seus aspectos de forma abrangente e generalizada. A pesquisa usou a técnica bibliográfica e valeu-se do método de abordagem qualitativo, analisando literatura e legislação pertinente.

O quarto texto versa sobre “a negociação estaduadinense no processo penal: análise crítica e reflexão”, de autoria de Fabio Machado Da Silva, tem o objetivo de provocar a reflexão sobre a importância dos diálogos entre as múltiplas ordens jurídicas no processo de conhecimento da colaboração premiada. Para tanto, torna-se necessário compreender as discussões e normativas que podem fundamentar e inspirar o sistema brasileiro com diversos recortes metodológicos e perspectivas históricas, jurídicas e sociais. Com essa compreensão, reflete-se como o sistema brasileiro e as diversas legislações correlatas à colaboração premiada podem ter sido influenciadas nos diversos momentos sociais e jurídicos no país.

O quinto texto, intitulado “a remição da pena em razão da superlotação carcerária: viabilidade ou impossibilidade? Uma análise do Recurso Extraordinário n. 580.252- Mato Grosso do Sul”, dos autores Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa o Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi discutida a possibilidade de conceder a remição da pena no lugar da prestação pecuniária. A pesquisa buscou verificar a possibilidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem penas submetidos às graves violações aos direitos fundamentais. Conclui-se que não é possível conceder remição aos apenados em razão da responsabilidade civil do Estado e às custas de graves violações à dignidade da pessoa humana. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O sexto texto, intitulado “a responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Romeu Thomé e Amanda Rodrigues Alves, propõe analisar o artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e, por conseguinte, a obrigatoriedade de se recuperar áreas degradadas pela mineração. Para tanto, fez-se um resgate histórico dos diferentes sistemas de exploração mineral no Brasil,

até se chegar às previsões legais vigentes que obrigam a recuperação de áreas degradadas, para, após, analisar a responsabilidade penal do particular em casos de inércia e até mesmo descaso frente a tal obrigação imposta. O estudo foi desenvolvido utilizando-se de metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial.

O sétimo texto, intitulado “a tutela cautelar no processo penal e o poder geral de cautela”, de autoria de Daniel Ferreira De Melo Belchior e Carlos Henrique Meneghel De Almeida, sustenta que, diante do contexto de combate à corrupção, a concepção das cautelares no âmbito do processo penal passou a assumir papel de destaque no cenário jurídico atual. Aliado a referido fator, a construção de novos precedentes com base no deferimento de cautelares atípicas em âmbito criminal e o advento do CPC 2015 como eixo do sistema processual pátrio reforçam a necessidade de reflexão casuística acerca de referidas medidas, bem como sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado em contraponto aos direitos constitucionais dos investigados/acusados.

O oitavo texto versa sobre a “absolvição por juízo criminal incompetente e o princípio do ne bis in idem à luz da jurisprudência do STF e do STJ”, do autor André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha. Referido trabalho apresenta uma análise da jurisprudência do STF e do STJ quanto aos efeitos da sentença criminal absolutória transitada em julgado proferida por juízo incompetente. Formando o decreto absolutório coisa soberanamente julgada, interessa verificar como as cortes superiores têm se comportado quando confrontadas com situações do tipo, especificamente qual o alcance por elas dado à garantia do ne bis in idem. Traz-se, assim, noções acerca do princípio do ne bis in idem, realizando-se, posteriormente, exame do instituto da coisa julgada no processo penal e, enfim, a investigação dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ a respeito da questão.

O nono texto versa sobre “ações neutras para o direito penal”, de autoria de Gustavo Henrique Rocha de Macedo. O texto faz breve apanhado das chamadas ações neutras para o Direito Penal. Após a exposição do conceito e apresentação de alguns exemplos, colocam-se noções essenciais do concurso de agentes, e apresenta-se relato sobre as teorias objetivas, subjetivas e mistas que buscam justificar o instituto, assim como as críticas à sua existência como categoria dogmática autônoma. Analisa-se, brevemente, a discussão acerca dos honorários advocatícios “maculados” e sua tipificação como crime de lavagem de dinheiro.

O décimo texto, intitulado “análise reflexiva das alternativas penais à prisão”, de Carolina Carraro Gouvea, informa que o sistema prisional brasileiro se destaca pela superpopulação e violação aos direitos fundamentais dos reclusos, existindo uma preocupação nacional em implementar alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários. Orientando-se por

meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos secundários, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Verificou-se que no Brasil está ocorrendo uma inflação na aplicação de tais medidas que, isoladamente, não causam o efeito pretendido de obter a diminuição do número de pessoas presas.

O décimo primeiro texto, intitulado “as inovações da Lei n.13.718/18 e os crimes contra a dignidade sexual”, do autor Thiago Gomes Viana, dispõe que a Lei nº 13.718/18 trouxe uma série de importantes modificações quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Utilizando-se de base metodológica bibliográfica, o trabalho investiga, à luz da dogmática penal, tais inovações e sua repercussão penal e processual penal. Na primeira parte, são tecidas algumas considerações acerca dos crimes sexuais. Posteriormente, são analisadas as alterações da lei em comento. Por fim, explora-se se as alterações promovidas pela referida lei representam uma expansão criticável do Direito Penal simbólico, ou se contribuem para o aperfeiçoamento normativo da tutela penal de crimes de repercussão individual e coletiva.

O décimo segundo texto, intitulado os “aspectos controvertidos da redução da imputabilidade penal: uma reflexão à luz dos direitos humanos”, dos autores Igor Alves Noberto Soares e Camila de Almeida Miranda, tem por objetivo publicizar investigação científica que questionou a possibilidade de alteração da idade constitucionalmente indicada para a imputabilidade penal. A partir da leitura do art. 228 da Constituição da República de 1988, tem-se que a imputabilidade penal, no Brasil, começa aos dezoito anos. Por meio de pesquisa exploratória, utilizando de ampla revisão bibliográfica, foram discutidos argumentos contrários e favoráveis à redução, e concluiu-se que a redução da imputabilidade penal é inconstitucional e não encontra guarida na efetividade dos Direitos Humanos.

O décimo terceiro texto, intitulado “capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público”, de Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, tem por objetivo, como consignado no próprio título do artigo, discutir a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público. Uma vez que o Direito Brasileiro tem admitido a possibilidade de condenação criminal das pessoas jurídicas, seria possível estendê-la às pessoas jurídicas de direito público? Seria possível ao próprio Estado se punir? Quais são os fundamentos jurídicos e os obstáculos que se opõe a essa capacidade? O trabalho concentrou-se na revisão bibliográfica e análise dos argumentos expostos por diferentes setores da doutrina. Concluiu-se que, sendo possível reconhecer a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito privado, é preciso estendê-la ao reconhecimento daquela de direito público.

O décimo quarto texto, intitulado “crimes cibernéticos: o art. 154-A, do Código Penal, à luz dos princípios limitadores do direito penal”, de Luma Vilela Ramos Fonseca e Isabella Thalita Andretto Oliveira, analisa o art. 154-A do Código Penal, através dos princípios limitadores do Direito Penal, buscando esclarecer o possível conflito existente entre a nova norma incriminadora e os princípios da adequação social, lesividade e intervenção mínima. Para tanto adotou-se o método qualitativo e descritivo, que se baseia em análise de documentos legais, assim como bibliografias a respeito do tema para verificar que o novo delito previsto no art. 154-A se faz necessário para a proteção do Direito à intimidade frente às inovações tecnológicas, afastando assim qualquer conflito entre a Lei 12.737/12 e os referidos princípios limitadores.

O décimo quinto texto, intitulado “da inadequação do inquérito policial em uma democracia constitucional: a necessidade de um modelo de investigação preliminar compatível com o Estado Democrático de Direito”, do autor Irineu José Coelho Filho, sugere uma releitura da investigação preliminar no Brasil, com foco na necessidade de seu aprimoramento, impondo a construção de uma mentalidade democrática e rompendo-se de vez com o viés inquisitório do Código de Processo Penal de 1941. Propõe-se uma mudança de paradigma, abandonando-se o velho ranço do ultrapassado inquérito policial e primando-se por uma investigação como instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado. A metodologia utilizada foi a revisão teórico-bibliográfica, análise documental e método dedutivo, sendo o procedimento técnico constituído de análises interpretativa, comparativa, teórica e histórica.

O próximo trabalho, o décimo sexto, intitulado “declaração incidental de inconstitucionalidade no HC 111840/ES a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da crítica dos princípios como álibi retórico da discricionariedade”, dos autores Rafael Alem Mello Ferreira e Leandra Chaves Tiago, analisa se a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº 111.840/ES, assegurou aos jurisdicionados o direito fundamental ao contraditório paritário, como também se houve a aplicação de princípio retórico ao caso como álibi da discricionariedade judicial. Assim, o estudo fez inferência indutiva, descritiva e adotou a revisão bibliográfica e documental como método, por meio do exame crítico aos votos proferidos, objetivando reconstruí-los a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da busca de uma Teoria da Decisão.

O décimo sétimo texto, intitulado “denúncia apócrifa no meio ambiente de trabalho do policial brasileiro”, do autor Rodrigo dos Santos Andrade, tem o objetivo de analisar o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto no meio ambiente de trabalho do

policial brasileiro e na esfera judicial, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e a atual posição sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Outro fator analisado foi o uso da denúncia apócrifa sendo, para tanto, realizada uma pesquisa de caráter descritivo a respeito do assunto. O método utilizado foi o indutivo, partindo de conceitos teóricos e análises práticas a fim de se extrair conclusões gerais sobre o tema.

O décimo oitavo artigo, intitulado “do inquisitório ao acusatório (?): a nova redação do artigo 28 do CPP, de autoria de Gamil Föppel El Hireche, analisa o artigo 28 do Código de Processo Penal, buscando responder em que medida a nova redação do dispositivo legal, dada pela lei 13.964/2019, insere um dado acusatório no processo penal brasileiro. Investiga-se, para tanto, os sistemas processuais penais, por meio de revisão bibliográfica, de maneira a concluir que a nova sistemática de arquivamento do inquérito representa, sim, em certa medida, o sistema acusatório, o qual ainda assim não resta definitivamente consagrado, haja vista que a leitmotiv do sistema inquisitorial (gestão da prova nas mãos do juiz) ainda é a uma realidade presente no processo penal brasileiro.

O décimo nono artigo, intitulado o “estudo hermenêutico da legítima defesa no estado democrático de direito: uma análise do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal brasileiro, dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rayssa Rodrigues Lopes e Mirela Guimarães Gonçalves Couto, trata do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que permite a defesa contra uma agressão injusta atual ou iminente usando moderadamente dos meios necessários, o que provoca a discussão acerca do real sentido da norma, se haveria um reforço do previsto ao descrever o incontestável ou se o legislador pretendeu legalizar o abate de seres humanos. Conclui-se ser o dispositivo inserido redundante, caracterizando um esforço que já estava previsto no caput do artigo 25 ao se entender que as controvérsias decorrentes de normas supérfluas somente colocariam em risco a aplicação razoável da lei.

O vigésimo artigo, intitulado “evolução histórica da pena e a ressocialização”, dos autores Francisco Clayton Brito Junior, Lia Mara Silva Alves e Lya Maria de Loiola Melo, tem como objeto de estudo o sistema penitenciário, como regra geral, um ambiente de privação de liberdade e que questiona se ressocializa o apenado. Analisa a evolução histórica da pena relacionando-a à importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e pura em razão de ampliar os conhecimentos, proporcionando uma nova posição acerca do assunto. A ressocialização, na acepção dos autores, é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação; todavia, para que isso ocorra, o sistema penitenciário deve passar por mudanças.

O vigésimo primeiro artigo, que versa sobre “o juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal”, de Felipe Braga de Oliveira, estuda a constitucionalidade formal da Lei nº 13.964/2019, cognominada de “pacote anticrime”, que previu o juiz das garantias, figura judicial responsável pelo controle da legalidade dos atos de investigação criminal. Com o advento da lei, surgiram ações constitucionais buscando o reconhecimento da incompatibilidade do instituto com a ordem jurídica brasileira. O estudo, portanto, debruça-se sobre os argumentos autorizadores da constitucionalidade do juiz das garantias, em consonância com o pacto federativo e a garantia do juiz natural e imparcial.

O vigésimo segundo artigo, intitulado “o conceito de vulnerabilidade no direito penal: repercussões no Superior Tribunal de Justiça e nas práticas judiciárias”, de autoria de André Victor Pires Machado e Thiago Allisson Cardoso De Jesus, buscou demonstrar, por meio de análise doutrinária e de julgados, a tentativa do STJ de estabelecer um conceito objetivo para a vulnerabilidade e o descompasso judiciário protagonizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

O vigésimo terceiro artigo, intitulado “o controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial”, de Matheus Felipe De Castro e Luciano Zambrotta, objetiva verificar se é possível utilizar ferramentas de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, com objetivo geral de estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar o magistrado nesta atividade. Para tanto, foi examinado o cenário vivenciado nos Estados Unidos da América, bem como estudos e iniciativas nacionais para informatização da dosimetria da pena e outros processos decisórios do Poder Judiciário. Ao final, concluiu-se ser possível a utilização da inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois existe viabilidade técnica e seria relevante para garantir direitos fundamentais dos condenados.

O vigésimo quarto artigo, intitulado “perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’”, dos autores Inezita Silveira da Costa e Bruno Rotta Almeida, estuda, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, documentos e informações, a potencialidade da tutela penal com relação ao “stalking”. Indaga em que medida as propostas legislativas sobre a conduta de “stalking” contribuem para o combate à violência contra a mulher. O texto expõe, primeiramente, os aspectos sobre a violência contra a mulher no âmbito do cenário nacional. Após, exhibe as ferramentas jurídico-penais existentes no ordenamento pátrio de tutela da violência psicológica contra a mulher. Por fim, analisa proposições legislativas a respeito da conduta de perseguição, ou ‘stalking’.

O vigésimo quinto trabalho, intitulado “responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais: uma análise a partir da denúncia no caso Brumadinho”, dos autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Tamara Brant Bambirra, tem por escopo a análise da adoção da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, apresentando as correntes antagônicas, analisando os principais posicionamentos acerca do tema e o seu desenvolvimento e inserção no sistema brasileiro. O trabalho analisa a denúncia feita pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, ações e omissões, das empresas envolvidas, sem as quais o resultado não teria acontecido.

O vigésimo sexto trabalho, intitulado “sob custódia da morte: reflexão biopolítica da banalização estatal da morte no sistema penitenciário brasileiro”, dos autores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Cleber Freitas do Prado, analisa a temática da banalização da morte no interior das prisões brasileiras, concebidas como verdadeiros campos, no âmbito dos quais a exceção se transforma em regra, viabilizando a produção de morte impune dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras acabam se transformando em locais nos quais os dispositivos de controle são levados até a última consequência. O estudo buscou responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)? O método empregado na investigação foi o qualitativo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Por fim, o texto “tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral”, das autoras Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, estuda o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil considerando-se o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas (2017). Analisa-se as possíveis finalidades das ocorrências no país em face da lacuna nos dados publicados. Realiza-se abordagem crítica do fenômeno considerando-se os postulados da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, para demonstrar em que medida se concretiza a proteção integral de crianças vítimas de tráfico de pessoas no contexto da política brasileira e do III Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental especializada.

Pontofinalizando, imperioso dizer que esta apresentação revela o quão rico e interessante está o livro, que proporcionará ao leitor navegar por diversos e atuais temas das denominadas ciências penais. Não restam dúvidas que fomos todos brindados com excelentes pesquisas e apresentações, produtos de uma articulação cuidadosa de marcos teóricos e metodológicos que reafirmam a função social da Universidade e da Ciência.

O texto acima é, portanto, um convite à leitura, a qual se espera seja proveitosa e instigante. Avante!

Brasil, inverno de 2020.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara/MG

Professor Doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

UNIJUÍ e UNISINOS/ RS

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma/MA

Nota técnica: O artigo intitulado “Perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DENÚNCIA APÓCRIFA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL BRASILEIRO

APOCRIFY REPORT IN THE WORKING ENVIRONMENT OF THE BRAZILIAN POLICE

Rodrigo dos Santos Andrade ¹

Resumo

O trabalho tem o objetivo de analisar, o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto meio ambiente de trabalho do policial brasileiro e na esfera judicial, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e a atual posição sobre o tema do Supremo Tribunal Federal. Outro fator que será analisado é o doutrinário acerca da interpretação do uso da denúncia apócrifa. Será realizada para tanto, uma pesquisa de caráter descritiva, a respeito do assunto. O método utilizado será o indutivo, partindo de conceitos teóricos e análises práticas a fim de se extrair conclusões gerais sobre o tema.

Palavras-chave: Denúncia anônima, Denúncia apócrifa, Direitos fundamentais, Policial, Trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The work aims to analyze, the apocryphal denunciation institute as well as its impact on the working environment of the Brazilian police and in the judicial sphere, researching positive and negative aspects, social factors and the current position on the subject of the Supreme Court. Another factor that will be analyzed is the doctrinal one about the interpretation of the use of the apocryphal complaint. For this purpose, a descriptive research on the subject will be carried out. The method used will be inductive, starting from theoretical concepts and practical analyzes in order to extract general conclusions on the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anonymous reporting, Apocryphal complaint, Fundamental rights, Policeman, Job

¹ Bacharel, especialista e mestre em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Professor do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR) e Faculdade Santa Maria da Glória (SMG).

1 INTRODUÇÃO

Denúncia apócrifa é o termo jurídico para “denúncia anônima”, que por sua vez é o termo equivocado no qual o cidadão realiza uma delação de um fato delituoso à autoridade policial, todavia sem revelar a sua própria identidade. O problema é que tal modalidade tem critérios de uso, principalmente no meio ambiente de trabalho policial. Muitas vezes é confundido o instituto do sigilo de informação (da fonte), ao qual o Estado tem a qualificação do noticiante e restringem o acesso público dessas informações com base na segurança pública com a “denúncia anônima”, tanto pelos cidadãos, quanto pelos agentes de segurança pública.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto no trabalho policial, à luz dos direitos da personalidade, questionando quais os critérios, consequências e riscos jurídicos do uso da denúncia apócrifa, bem como se tal modalidade encontra respaldo atualmente no ordenamento jurídico pátrio. Será usado para tanto, uma pesquisa de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos e utilizando-se o método indutivo que partirá das considerações teóricas e das análises práticas para se extrair conclusões gerais acerca do tema.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, no segundo tópico será abordado de modo breve os direitos da personalidade que serviram de base na construção do entendimento dos direitos que podem ser violados através da denúncia anônima.

No terceiro tópico será examinado, com o escopo de desmistificar o conceito de denúncia apócrifa e seus critérios.

Já no quarto tópico denúncia apócrifa no meio ambiente de trabalho policial e seus desdobramentos serão expostos alguns exemplos hipotéticos para que corroboram com a reflexão do tema do trabalho.

Por fim, no quinto tópico serão expostas as considerações finais, fechando o raciocínio do trabalho com uma sugestão razoável acerca da problemática apresentada ao decorrer do trabalho.

1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

É crucial neste trabalho expor comentários sobre os direitos da personalidade, uma vez que eles estão intimamente conectados à dignidade da pessoa humana. Luís Roberto Barroso (2005, p. 95) afirma que a doutrina descreve os direitos da personalidade hoje em dia como direitos “emanados da própria dignidade humana” que ganharam principal atenção após a Segunda Guerra mundial.

Diversos acontecimentos históricos colaboraram para a afirmação desta premissa de necessidade de garantia de dignidade a toda pessoa humana, como a Bill of Rights, em 1689; a Declaração de Independência das Colônias Inglesas, em 1776; a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, baseada nas ideias iluministas; e principalmente a Declaração de Direitos do Homem, em 10 de Dezembro de 1948, resultado da conscientização dos Estados após o fim da Segunda Guerra Mundial, como afirmou Luiz Roberto Barroso e tantos outros pesquisadores.

Sendo assim, é de se esclarecer que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, acatou a tendência mundial de proteção aos direitos da personalidade ao consagrar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo este a norma-objetivo da coletividade brasileira.

No próprio artigo 5º *caput* e seus incisos, da Constituição, há um rol de direitos fundamentais, como a vida, liberdade, igualdade, integridade, psíquica, dentre outros. Outro exemplo de direito da personalidade na Constituição é o artigo 170 que reza sobre a ordem econômica e o artigo 194 a 201 que determina o sistema de seguridade social. (SILVA, 2013).

Ademais, tal entendimento pode ser observado na exegese do Art. 170 da Constituição Federal, que estabelece como fim da ordem econômica a dignidade da pessoa humana. Portanto, corroboração para tal entendimento, cabe trazer à lume a lição de Eros Roberto Grau acerca do tema:

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como princípio constitucional conformador (Canotilho); no art. 170, *caput*, como princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como norma-objetivo. (GRAU, 2014, p. 194)

Desta forma, pautando-se na dignidade da pessoa humana como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal reconheceu diversos direitos fundamentais que funcionam como instrumento para o alcance deste fim maior. O rol de Direitos fundamentais contido na Constituição Federal é meramente exemplificativo, uma vez que estes expressam as necessidades mínimas do ser humano para se ter uma vida digna.

Diversas são as necessidades do ser humano para que a tutela da dignidade da pessoa humana seja realmente concretizada. A liberdade, a igualdade, a saúde, a educação e o acesso à informação são direitos tidos, como fundamentais para este alcance.

Ademais, estes direitos fundamentais preconizados de forma expressa ou tácita na Carta Política brasileira são essenciais para o desenvolvimento da personalidade humana, assegurando proteção aos direitos de personalidade não só constitucional, mas infraconstitucional também.

Para a doutrinadora Leda Maria Messias da Silva (2013), os direitos da personalidade não estão apenas na Constituição, além de salientar que nem todo direito fundamental é considerado um direito da personalidade.

Portanto, os direitos da personalidade são direitos fundamentais, mas nem todo direito fundamental é considerado direito da personalidade(s). Vale ressaltar que tais direitos são simplesmente exemplos do que se está tratando, visto que o §2º, do artigo 5º da Constituição Federal, determina que os direitos e garantias expressos na Constituição “ (...) não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” . (SILVA, 2013, p. 34 e 35).

Um exemplo do que foi exposto pela doutrinadora Leda Maria Messias da Silva (SILVA, 2013), é o Código Civil de 2002, que tem incluído um capítulo próprio sobre os direitos da personalidade (artigos 11 a 21 do aludido códex civil)

Não obstante a divergência doutrinária existente acerca dos conceitos de direitos da personalidade. É de grande valia citar um conceito segundo Wanderlei de Paula Barreto, que compreende os direitos da personalidade como o mínimo necessário para a garantia da dignidade da pessoa e seu desenvolvimento:

Cada uma das expressões determinadas do poder que tem a pessoa sobre o todo ou sobre as partes da sua integridade física, psíquica,

intelectual, e em vida e, em alguns casos, após a morte, e que constituem um mínimo necessário e apto a garantir a dignidade da pessoa e amplo Desenvolvimento da personalidade (BARRETO, 2005, p.107).

É nessa lógica que este trabalho toma sequência, como será visto adiante, o instituto da delação anônima na atividade policial, quando empregado sem critério pode ocasionar na violação dos direitos da personalidade. Isto é, até que ponto um cidadão pode se valer desse instituto e até que ponto os agentes de segurança pública devem tomar providências, com base nesse instituto dentro da legalidade.

2 CONCEITO DE “DENÚNCIA ANÔNIMA” E SEUS CRITÉRIOS

A expressão “denúncia anônima” é usada popularmente pelos cidadãos com o intuito de dar notícia de um fato a outrem, sem entretanto revelar a sua identificação. Com o presente trabalho, pretende-se apresentar alguns conceitos doutrinários e de jurisprudência do instituto da denúncia apócrifa ou delação anônima, como é chamada a popular “denúncia anônima” no mundo jurídico, para dar base aos desdobramentos expostos posteriormente.

É por meio da *delatio criminis* que segundo o doutrinador Mougenot (2012, p.155) afirma que “qualquer pessoa, ciente da prática de uma infração criminosa, pode noticiá-la a autoridade policial (artigo 5º, §3º do Código de Processo Penal).”

Ainda na mesma esteira de raciocínio Mougenot (2012, p.155) esclarece:

Os termos “denúncia” e “queixa”, normalmente utilizado pelos leigos para se referir à *notitia criminis* (lato sensu), são tecnicamente incorretos, porquanto significam, no âmbito do direito processual penal, as petições iniciais das ações penais de iniciativa pública e privada, respectivamente.

Lembrando que segundo o supracitado doutrinador, a *delatio criminis* é facultativa, podendo a lei exigir a sua obrigatoriedade à autoridade competente, como ocorre nos casos de algumas profissões de exercício público como por exemplo do exercício da medicina, como prescreve o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. em seu artigo 66:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;
II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal: Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Define o Dicionário de Tecnologia Jurídica organizado pelo doutrinador Pedro, Nunes, (1999, p12) a fim de conceituar o termo denúncia:

DENÚNCIA - Narração escrita e circunstanciada do fato criminoso, que serve de fundamento à ação penal pública proposta pelo órgão do Ministério Público contra o indiciado, com designação do dia, hora ou local onde ele ocorreu, as circunstâncias de que se revestiu, necessárias à configuração do delito, a qualificação do acusado, ou esclarecimento pelos quais possa ser identificado, a classificação certa e determinada da infração, e, quando necessário, o rol de testemunhas, com pedido final da condenação do acusado.

Já segundo o dicionário de tecnologia jurídica organizado pelo advogado militante Deocleciano Torrieri Guimarães (2008, p.81, p.86 e p.240) acerca dos termos anônimo, apócrifo e delação, depreender os seguintes conceitos:

Anônimo - De autoria desconhecida; oculto. Aquele que omite o nome naquele que escreve.

Apócrifo - Cujas autenticidade não é comprovada; duvidosa. Que não merece fé. Documento ou obra que não se atribui a quem assinou ou fez. Falso, suspeito.

Delação – Denúncia de um fato ilícito, reprovável, criminoso. Feita por particular, em geral anônima, envolvendo um crime impune ou preparativos para sua execução, com nomeação dos implicados.

Portanto é possível extrair que delação anônima é sem sombra de dúvida o ato de delatar a outrem informações de um fato ilícito ou delituoso com ou sem a nomeação dos implicados, não se identificando o seu delator.

Superada a fase conceitual, é importante frisar as divergências existentes na doutrina e na jurisprudência acerca da validade ou não das “denúncias anônimas”, todavia como aduz Mougenot (2012, p.155 e 156) de modo preciso e sintético:

Dividem-se a doutrina e a jurisprudência quanto a aceitação dessa modalidade de comunicação, uma vez que a falsa comunicação pode dar ensejo a configuração de um fato típico (Habeas Corpus 175.784-3 Caruaru/PE. Rel. Segurado Braz. CCRIM 3, v.u..)

Com intuito de pacificar o tema da validade e de seus critérios o Ministro do Supremo Tribunal Federal em síntese esclarece que a denúncia anônima não tem o escopo de tornar inválido o inquérito policial quando as investigações se valerem de outras diligências para averiguar a notícia criminis, ou a ação penal, quando a condenação se fundamenta em conjunto probatório constante dos autos, ressalvado o respeito ao contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido é indispensável e prudente trazer a baila o voto do ilustre Ministro Gilmar Mendes (STF, RHC 117988 / RS , 2 turma , Rel. MIN. GILMAR MENDES DJ 16/12/2014 p 1):

As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”. – Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricção”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. – Diligências prévias, promovidas por agentes policiais, reveladoras da preocupação da Polícia Judiciária em observar, com cautela e discricção, notadamente em matéria de produção probatória, as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas, em tema de delação anônima, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, é possível concluir que denúncia apócrifa é a denúncia sem assinatura, segundo o Supremo Tribunal Federal - STF, quando a única prova é uma denúncia apócrifa, não se pode dar início ao inquérito policial, ou a ação penal. Todavia é possível realizar diligências preliminares. Se com tais diligências for comprovada a veracidade das informações, será possível instaurar um inquérito policial.

3 “DENÚNCIA APÓCRIFA NO TRABALHO POLICIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

As denúncias apócrifa realizadas através de ligações telefônicas tomaram força por meio da criação do “disque – denúncia”. Muito embora o disque-denúncia seja uma

ferramenta útil e eficaz no combate ao crime por pessoas bem intencionadas, pessoas de má fé, não raras vezes utilizaram canais de denúncia anônima para fins inescrupulosos como para realizar “troles” ou para fazer falsas denúncias a fim de causar prejuízo a outrem de alguma forma. Nesta etapa será apresentado ao leitor de modo breve, a origem do disque - denúncias, as críticas a esse sistema e por fim algumas propostas de melhorias.

O disque denúncia teve origem no Estado do Rio de Janeiro em 1995, com o grande aumento dos sequestros relâmpagos e paradoxalmente ao que se espera em um primeiro momento, não é um órgão estatal, muito embora atualmente por todo o Brasil, essa ideia tenha sido copiada pelos Estados membros. Sua origem foi privada com se aferi a seguir:

No início dos anos 90 o Rio de Janeiro vivia uma crise na segurança pública. Os índices de sequestro eram os mais elevados do país, impactando nossa economia com a transferência de empresas para outros estados. Lideranças empresariais e comunitárias se reuniram para enfrentar o problema. Para ajudar a combater este tipo de crime, o Disque-Denúncia foi criado como uma central comunitária de atendimento telefônico destinada a receber informações anônimas da população, baseada na experiência internacional do Crime Stoppers (DISQUE DENUNCIA, 2016).

Com propriedade adverte o doutrinador penalista Rogerio Greco (2016, p.163), que tal ferramenta acaba por ser uma “faca de dois gumes”:

A facilidade com que as informações eram repassadas, bem como a certeza do anonimato, fizeram que o número de “denúncias” fosse aumentado cada vez mais. Se por um lado, a denúncia anônima ajuda a elucidar casos em que a polícia teria dificuldades para descobrir pelos métodos formais de investigação, por outro, existe também um percentual considerável de informações inverídicas, apresentadas em razão das mais diversas finalidades (...)

Os agentes que atuam no serviço público são um grande alvo de pessoas de má fé, motivadas por diversos motivos. Doravante é mister reproduzir o exemplo usado por Greco que ilustra essa possibilidade em fomento (2016, p.194):

No entanto imaginemos uma outra hipótese, onde um policial é acusado de crime de corrupção. Suponhamos, ainda, que alguém insatisfeito com o trabalho honesto que era por ele levado a efeito,

querendo prejudicá-lo, faça um comunicado anônimo ao disque-denúncia.

Ainda nessa mesma lógica, é mister deixar clarividente, que ser um bom policial, antes de tudo, é agir dentro dos limites constitucionais, como bem assevera o autor José Renato Nalini:

Os bons policiais sabem que “ser policial militar ou civil, é exercer parcela do poder estatal, tomando decisões, impondo regras, dando ordens por vezes restringindo bens e interesses jurídicos e direitos individuais e coletivos, dentro dos limites da Constituição.” (NALINI, 2015 p. 715)

Nesta mesma esteira de raciocínio, é precioso o comentário de Yara Gonçalves Emerik Borges:

A atividade policial brasileira é detalhada em sua Carta Política, dada a importância do trabalho policial, uma vez que dependendo da forma como for exercida a atividade confirma ou nega o Estado Democrático de Direito. A atividade policial é um ofício de suma importância, seriedade e dimensão única, pois deve atuar de forma a impedir que as garantias e liberdades constitucionais sejam violadas, [...] A atividade policial, atualmente, não pode ser compreendida apenas pela ótica legal. É preciso levar em conta que as leis são rígidas e invariáveis, mas a sociedade é mutável e espera uma mudança na perspectiva do trabalho policial. O profissional de segurança contemporâneo é um agente promotor de cidadania e direitos humanos (BORGES, 2010, p.5)

Seguindo o entendimento de Doutor Rogério Greco (2016), o § 3º do artigo 5º do Código de Processo Penal, não permite *notitia criminis*, por disque-denúncia, haja vista a necessidade de identificação da pessoa que leva a informação que deve ser verbal ou escrita como se pode verificar textualmente:

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Isto porque caso a informação seja uma falsa informação, mais conhecida como “trote” poderá se configurar o crime de Denúncia caluniosa, como reza o Código Penal no art.339 e §§ 1.o e 2.o, Comunicação falsa de crime ou de

contravenção, como prevê o art. 340, ou até mesmo, a contravenção de Perturbação do sossego ou trabalho alheios aludida no art. 42, da lei de contravenções penais.

Rogério Greco (2016, p. 195) afirma que indiciar alguém pelo simples fato de haver uma denúncia anônima em seu desfavor, “ofende frontalmente a sua dignidade”. Por vezes, quando ocorre uma pseudodelação anônima em face de um agente público os danos são por vezes irreparáveis.

A Constituição de 1988, conhecida pela doutrina como Constituição Cidadã, exige a atuação dos policiais, segundo José Renato Nalini (2015, p. 715) como servidores da cidadania e garantidores dos “direitos fundamentais”.

Na mesma linha de pensamento, do agente de segurança pública como garantidor parceiro da sociedade, como salienta a cartilha “Guia de Direitos Humanos - Conduta Ética, Técnica e legal para Instituições Policiais Militares de iniciativa da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República” (2008, p. 3):

Passados os tempos em que as Polícias Militares eram consideradas braço armado do Estado, vivemos hoje uma nova realidade. No Estado Democrático de Direito, os policiais militares assumem o papel de parceiros da sociedade e de promotores dos direitos humanos. São verdadeiros agentes da cidadania.

É nessa perspectiva de parceria, e buscando reforçar a função policial de proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos e cidadãs, que continua o raciocínio dizendo que o trabalho da polícia é eficaz quando segue princípios éticos, técnicos e legais, como se depreende a seguir (2008, p. 4):

A ONU tem um Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Seus principais pontos são: 1. Cumprir sempre o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais. 2. Respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas. 3. Só empregar a força quando isso seja estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever. 4. Manter em segredo as informações de natureza confidencial, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça exijam outro comportamento. 5. Não infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. 6. Assegurar a proteção da saúde das pessoas sob sua guarda. 7. Não cometer qualquer ato de corrupção e opor-se vigorosamente e combater todos estes atos.

Para esse trabalho o item 4. supracitado: “Manter em segredo as informações de natureza confidencial, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça exijam outro comportamento” é de extrema relevância, uma vez que a análise constitucional sobre o tema debatido, levando em conta que a própria Constituição de 1988, assim diz:

Art. 5(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.(BRASIL,1988)

No tocante a liberdade de expressão do art. 5º inciso IV da CF/88 supracitada, Luís Roberto, esclarece que a doutrina brasileira faz uma distinção, entre o direito a liberdade de expressão e o direito a informação como se constata a seguir nas palavras do doutrinador:

A doutrina brasileira distingue a liberdade de informação de liberdade de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma qualquer manifestação do pensamento humano (BARROSO, 2005, p. 104).

Ainda sobre a matéria em exame, segundo o saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, que assim se pronuncia:

(...) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime („notitia criminis” inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discricção a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular.” (MIRABETE 2000, p. 95,).

Todavia é importante salientar que não se deve confundir delação anônima, com sigilo da fonte. No sigilo da fonte, os dados do informante são coletados ao Estado, ou seja, há a identificação de quem informa, contudo o acesso a essa identificação é restrito, possibilitando em um posterior momento de aferição pelo judiciário, caso necessário alguma consulta e uma maior eficácia no exercício da atividade policial.

Suponha-se que determinado sujeito, com a intenção de ser promovido em uma facção criminosa, por meio de uma ligação anônima ao “190” (disque emergência das policias militares em todo o Brasil) ou 181 (disque denúncia como o escopo de armar uma emboscada com o intuito de matar, ferir ou simplesmente deslocar (normalmente de viatura) a ação dos policiais em algum local, para a prática de crime em outro local adverso. Na pior das hipóteses ocorrerá no mínimo a demora do atendimento em outras ocorrências ao qual a polícia seja invocada, além do desperdício de combustível, ou do bem maior, a vida dos policiais em uma emboscada armada.

Com a identificação e imediata consulta do número do R.G. (registro geral) ou da CNH (carteira nacional de habilitação) pelo próprio atendente da ligação do “190” seria possível a aferição dos dados, possibilitando um juízo preliminar de valores dos dados apresentados. Logo a “denúncia anônima” não encontra previsão legal, não sendo constituída em uma forma direito ao cidadão, isto é, cabe a administração pública, dentro do seu poder discricionário, e com cautela a avaliação dessa informação, podendo ou não dar ensejo a uma averiguação, como reza o decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, disciplina a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações, sendo mister o conceito da lei sobre informação sigilosa como se aferi a seguir:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...] IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

Afinal dizia Sir Robert Peel (1829) “O povo é a polícia e a polícia é o povo, a polícia nada mais é que aqueles, pagos e uniformizados, para fazer aquilo que é dever de todos nós”. Fica evidenciado assim que a vida de um policial não vale mais e nem menos do que a dos cidadãos que compõem a sociedade, isto porque antes de policial, o agente é cidadão, portanto detentor de dignidade sendo a cautela imprescindível na

atividade policial, uma vez que se tem diminuído os riscos da profissão aumentando a sensação de segurança.

Suponha-se que em um caso hipotético, ao qual um agente de segurança pública de alguma determinada força policial ostensivo e preventivo, por motivos pessoais, ao invés de realizar um patrulhamento estratégico, passa, sem causa profissional a perseguir determinado cidadão, de modo excessivo, estaria o agente cometendo *a priori* e (a título de exemplo), em tese o crime de constrangimento ilegal previsto ou de abuso de poder, que poderia ser facilmente descaracterizados pelo simples argumento de que o policial recebeu uma “denúncia anônima”. Portanto resolver esse caso hipotético é valioso o entendimento do Doutor Professor Zulmar Fachin (2008) a respeito do direito a informação.

Nas palavras do autor, de modo ilustre:

A administração pública não pode se recusar a fornecer, no prazo legal, as informações solicitadas pelo interessado (art. 37, § 3º,II). A negativa sem motivo plausível à solicitação poderá acarretar a responsabilidade tanto do Estado quanto do servidor público (37§ 6º). O direito de obter tais informações, todavia pode sofrer restrições quando o sigilo for imprescindível a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º inciso XXXIII). Nessa hipótese, a segurança da sociedade ou do Estado, é mais importante do que o direito à informação, justificando-se a recusa (FACHIN, 2008, p.298 e 299).

O doutrinador Greco (2016, p. 97) entende da mesma forma sobre o direito à informação, ao afirmar que tal direito é uma obrigação do Estado, como se pode concluir: “É dever do Estado garantir o direito de acesso a informação (...)” Desta forma, compete inexistir qualquer dúvida a cerca da obrigação do Estado em possibilitar o acesso à informação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre os prós e os contras acerca do uso e dos critérios da delação anônima, é possível concluir que o uso indiscriminado das informações extraída no meio ambiente de trabalho policial, pode acarretar sem sobra de dúvidas um abuso em face da administração da justiça, do cidadão ou dos agentes de segurança pública na atividade policial, diante dos desdobramentos que tais denúncias apócrifa podem levar.

Segundo o atual entendimento do STF a denúncia apócrifa é válida na atividade policial com ressalvas, isto é, seguindo critérios de cautela, o que não significa dizer que este instituto cause uma obrigação vinculada, ou seja, é uma ferramenta que pode ser usada pelo agente na atividade policial, diante da oportunidade e conveniência, logo é possível concluir que a denúncia apócrifa não é um direito do cidadão frente ao Estado, mas pode ser considerada uma prerrogativa do agente na atividade policial.

Parece que uma possível alternativa seria o meio termo entre o anonimato e a qualificação do noticiante, é o “sigilo da informação”, dessa forma o agente de segurança pública deve colher a identificação e armazenar em uma base de dados segura, com cautela, para uma posterior ponderação do judiciário, quando na ação pena, seja decidido acerca da restrição ou não da identificação do noticiante.

Por fim, somente o magistrado poderia realizar uma ponderação entre o que é mais importante, no caso concreto, entre a segurança do Estado, da sociedade, ou a dignidade das partes envolvidas, cabendo ao agente na atividade policial agir sempre com cautela e de acordo com os preceitos legais.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Wanderlei de Paulo. **Comentários ao código civil brasileiro**, v.1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BARROSO, Luís Roberto Roberto, **Tema de direito constitucional** – tomo III, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BONFIM, Edson Mougenot, **Curso de processo penal**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. A atividade policial e os direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, Brasília, V.8, nº 73, fev. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13668>. Acesso em: 29 Abril de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 12 Abril de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais** Decreto-lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941., COM Redação alterada Lei nº 1.390, de 3.7.1951) Lei nº 7.437, de 20.12.1985) Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 29 Abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm Acesso em 12 de Abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso ordinário em habeas corpus 117.988**. Distrito Federal Ministro. Gilmar Mendes, Pesquisa de Jurisprudência Acórdão 16 dezembro 2014 Disponível em:

<www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=304069767&tipoApp> 29 Abril de 2020.

DISQUE DENÚNCIA, Uma onda de sequestros tomava conta do Rio de Janeiro em 1995. Disponível em: <<http://disquedenuncia.org.br/o-disque-denuncia/A-Origem>> Acesso em: 29 de Abril de 2020.

FACCHIN, Zulmar, **Curso de direito constitucional**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GREGO, Rogério, **Atividade policial; aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**, 7. ed. Niterói: Imperius, 2016.

GUIMARÃES, Decleciano Torrieri. **O dicionário de tecnologia jurídica**: 10. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código de Processo Penal Interpretado**, 7. ed. Atlas 2000.

NALINI, José Renato, **Ética geral e profissional**, 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. **Docência (in) digna: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade.** São Paulo: LTr, 2013